

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 44
ATOS DO PRESIDENTE 45

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12716/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5826/2021

PROTOCOLO: 2107354

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIZAELO FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA USO NA IDENTIFICAÇÃO VEÍCULOS, SERVIDORES, PRÉDIOS, VIAS, OBRAS, DOCUMENTOS, NOS BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO E NOS BENS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 20/2021**, do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, tendo como objeto a aquisição de materiais para uso na identificação de veículos, servidores, prédios, vias, obras, documentos, nos bens de domínio público e nos bens imóveis de propriedade da Administração Pública Municipal.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação não identificou em sede preliminar os requisitos necessários para aplicação de medida cautelar, desta forma, sugeriu pelo arquivamento do controle prévio, para fins de controle posterior conforme se verifica na Análise “**ANA - DFE - 10964/2021**”.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Analisando-se os autos, observa-se que a Divisão de Fiscalização não identificou em sede preliminar os requisitos necessários para aplicação de medida cautelar, desta forma, sugeriu pelo arquivamento do controle prévio, para fins de controle posterior.

Posto isso, a análise do procedimento licitatório deverá ser realizada no controle posterior, cabendo desta forma, o arquivamento do controle prévio.

Assim, levando em consideração os fatos elencados acima, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)

II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante disso, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, **DECIDO:**

I- PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio** sobre o **Edital Pregão Presencial n.º 20/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo** em decorrência da não identificação em sede preliminar dos requisitos

necessários para aplicação de medida cautelar, porém, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II- PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12695/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6307/2021

PROTOCOLO: 2109153

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIZAELO FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Presencial n.º 22/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**.

O objeto em análise refere-se à aquisição de kits de alimentos.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, observando que não foram identificados os requisitos preliminares e necessários para aplicação de medida cautelar, sugeriu pelo **arquivamento** do presente controle prévio, conforme visto nos termos da Análise **“ANA - DFE - 10965/2021”** à Peça Digital n.º 17, fls. 279-280.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Conforme apontado pela Equipe Técnica nota-se que não foram identificados os requisitos necessários para aplicação de medida cautelar, quais sejam: existência de provas de que ele possa retardar ou dificultar o controle externo, causar dano ao erário ou dificultar a sua reparação. Também não foi identificado desvio de objeto, de finalidade, perigo à garantia do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Levando em consideração os fatos elencados, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado:

Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)

II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Presencial n.º 22/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**, em decorrência da não comprovação dos requisitos para aplicação de medida cautelar, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12693/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6417/2021

PROTOCOLO: 2109639

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Presencial n.º 43/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas**.

O objeto em análise refere-se à aquisição de materiais permanentes para a Rede Municipal de Educação.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, observando que não foram identificados os requisitos preliminares e necessários para aplicação de medida cautelar, sugeriu pelo **arquivamento** do presente controle prévio, conforme visto nos termos da Análise “**ANA - DFE - 11006/2021**” à Peça Digital n.º 20, fls. 132-133.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Conforme apontado pela Equipe Técnica nota-se que não foram identificados os requisitos necessários para aplicação de medida cautelar, quais sejam: existência de provas de que ele possa retardar ou dificultar o controle externo, causar dano ao erário ou dificultar a sua reparação. Também não foi identificado desvio de objeto, de finalidade, perigo à garantia do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Levando em consideração os fatos elencados, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:

(...)

II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em examinar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Presencial n.º 43/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas**, em decorrência da não comprovação dos requisitos para aplicação de medida cautelar, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12691/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6449/2021

PROTOCOLO: 2109791

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Presencial n.º 44/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Paranaíba**. O objeto em análise refere-se à aquisição de equipamentos de proteção individual para atender alunos, professores e funcionários das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, observando que não foram identificados os requisitos preliminares e necessários para aplicação de medida cautelar, sugeriu pelo **arquivamento** do presente controle prévio, conforme visto nos termos da Análise “**ANA - DFE - 10941/2021**” à Peça Digital n.º 08, fls. 127-128.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Conforme apontado pela Equipe Técnica nota-se que não foram identificados os requisitos necessários para aplicação de medida cautelar, quais sejam: existência de provas de que ele possa retardar ou dificultar o controle externo, causar dano ao erário ou dificultar a sua reparação. Também não foi identificado desvio de objeto, de finalidade, perigo à garantia do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Levando em consideração os fatos elencados, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)

II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em examinar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Presencial n.º 44/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Paranaíba**, em decorrência da não comprovação dos requisitos para aplicação de medida cautelar, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12688/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6463/2021

PROTOCOLO: 2109832

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Presencial n.º 33/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**.

O objeto em análise refere-se à aquisição de materiais de pintura para manutenção das escolas, centros de educação infantil e o prédio da Secretaria Municipal de Educação.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, observando que não foram identificados os requisitos preliminares e necessários para aplicação de medida cautelar, sugeriu pelo **arquivamento** do presente controle prévio, conforme visto nos termos da Análise “**ANA - DFE - 10913/2021**” à Peça Digital n.º 15, fls. 357-358.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Conforme apontado pela Equipe Técnica nota-se que não foram identificados os requisitos necessários para aplicação de medida cautelar, quais sejam: existência de provas de que ele possa retardar ou dificultar o controle externo, causar dano ao erário ou dificultar a sua reparação. Também não foi identificado desvio de objeto, de finalidade, perigo à garantia do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Levando em consideração os fatos elencados, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)

II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Presencial n.º 33/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, em decorrência da não comprovação dos requisitos para aplicação de medida cautelar, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12682/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6959/2021

PROTOCOLO: 2111870

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Eletrônico n.º 62/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**.

O objeto em análise refere-se à aquisição de lousas digitais fixas para o uso de alunos e professores da Rede Municipal de Ensino.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, sugeriu pelo **arquivamento** do presente controle prévio, visto que houve perda do objeto pelo resultado da licitação ser considerado fracassado (fl. 569), conforme visto nos termos da Análise “**ANA - DFE - 10914/2021**” à Peça Digital n.º 32, fls. 571-572.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Ademais, conforme apontado pela Equipe Técnica, o gestor encaminhou documentos onde restou comprovado que o resultado da presente licitação foi considerado fracassado, não havendo a análise do procedimento licitatório em face da perda do objeto.

Levando em consideração os fatos elencados acima, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)

II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Eletrônico n.º 62/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, em decorrência da perda do objeto, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 48/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8502/2021

PROTOCOLO: 2119087

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA BARBOSA MOREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao **Controle Prévio** sobre o **Edital do Pregão Eletrônico n.º 78/2021**, processo administrativo n. 1197/2021, emitido pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, tendo como objeto a aquisição de materiais permanentes para atender a Secretaria Municipal de Educação e Rede Municipal de Ensino.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação em sua Análise “**ANA - DFE - 6513/2021**”, não identificou, a priori, quaisquer documentos e/ou inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes, nos termos do inciso I, art. 3º da Lei 8.666/93, sugerindo recomendações ao gestor no sentido de ao estabelecer a especificação dos equipamentos a serem adquiridos, preveja condições com possibilidade de variação ou padrão mínimo aceitável, adotando, para tanto, termos como “aproximadamente”, “entre”, “mínimo de”, “máximo de”, entre outros.

Diante disso, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante dos apontamentos feitos pela Equipe Técnica, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação “**INT - G.WNB - 10544/2021**” a Peça Digital n.º 23 (fl. 910).

Com o retorno da resposta à intimação, os autos foram encaminhados à Divisão Especializada para nova análise, dando prosseguimento na forma regimental, conforme Despacho “**DSP - G.WNB - 26981/2021**” à Peça Digital n.º 29, fl. 921.

Em sua reanálise “**ANA - DFE - 10915/2021**”, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação observou que a recomendação feita anteriormente foi acolhida pelo município, por meio da Orientação Técnica n. 10/2021 de f. 918/919, emitida pela Controladoria-Geral do município, e que, este envereda esforços no sentido de aperfeiçoar os procedimentos de contratação, pelo que, o presente controle prévio atingiu a sua finalidade. Desta forma, a Equipe Técnica opinou pelo **arquivamento** do controle prévio em epígrafe.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Analisando-se os autos, observa-se que a recomendação feita pela Equipe Técnica foi acolhida pelo município, por meio da Orientação Técnica n. 10/2021 de f. 918/919, emitida pela Controladoria-Geral do município, e que, o presente controle prévio atingiu a sua finalidade.

Levando em consideração os fatos elencados, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)

II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em examinar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio** sobre o **Edital do Pregão Eletrônico n.º 78/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, tendo em vista que o presente controle prévio atingiu a sua finalidade, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12762/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9383/2021

PROTOCOLO: 2122645

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao Procedimento de **Controle Prévio do Pregão Presencial n.º 43/2021**, processo administrativo n.º 110/2021, promovido pelo município de Santa Rita do Pardo, tendo como objeto a seleção de proposta mais vantajosa para administração visando a contratação de serviços de Transporte de Escolares da zona rural do município de Santa Rita do Pardo/MS.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, observou que a administração municipal decidiu anular o procedimento licitatório por ter detectado indícios de atos que poderiam macular a competitividade do certame, desta forma, sugeriu pelo **arquivamento** do controle prévio em questão, conforme se verifica na Análise **“ANA - DFE - 10957/2021”**.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Analisando-se os autos, a Divisão de Fiscalização verificou que a administração municipal decidiu anular o procedimento licitatório por ter detectado indícios de atos que poderiam macular a competitividade do certame, cabendo desta forma, o arquivamento do controle prévio, na forma do art. 152, inc. II, do RITCE/MS.

Assim, levando em consideração os fatos elencados acima, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)

II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio do Pregão Presencial n.º 43/2021**, processo administrativo n.º 110/2021, promovido pelo município de Santa Rita do Pardo, em decorrência da anulação do procedimento licitatório, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12783/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9876/2021

PROTOCOLO: 2124225

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao Procedimento de **Controle Prévio do Pregão Presencial n.º 63/2021**, processo administrativo n.º 185/2021, promovido pelo município de Paranaíba, tendo como objeto a aquisição de 2 (dois) veículos tipo camionete pick-up cabine dupla, com tração 4x4 AT Diesel, ano/modelo corrente ou superior, com 4 portas, zero quilômetro, na cor cinza, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Paranaíba-MS.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, fez observações quanto à descrição do objeto licitado restringirem a participação de empresas do seguimento de veículos, conforme Análise “**ANA - DFE - 7541/2021**”.

Em Resposta à Intimação (Peça 16), o jurisdicionado alegou que os requisitos do termo de referência possibilitariam a aquisição dos seguintes veículos: Volkswagen Amarok, Ford Ranger, Chevrolet S10, Mitsubishi L200 Triton GLS Diesel e Toyota Hilux, e que quanto a alerta sobre a restrição de competitividade, baseou-se em pesquisa de veículos pick-up mais básicos, e não naqueles de alto valor agregado para atendimento das necessidades do município.

Em reanálise “**ANA - DFE - 10942/2021**”, a Divisão Especializada observou que dentro do limite estabelecido de R\$ 231.150,00, a aquisição tendo chegado a R\$ 224.000,00 por veículo acaba por comprovar a contratação por menor valor que o orçado, e que, em sede de controle prévio, o processo atingiu seu objetivo, por alertar o gestor sobre outras possibilidades de aquisições, caso opte por veículos mais básicos para o seguimento.

Dessa forma, sugeriu pelo **arquivamento** do controle prévio, para fins de controle posterior conforme verifica-se em Análise “**ANA - DFE - 10942/2021**”.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Analisando-se os autos, observa-se que a Divisão de Fiscalização manifestou que a aquisição tendo chegado a R\$ 224.000,00 por veículo, dentro do limite estabelecido, acaba por comprovar a contratação por menor valor que o orçado, e que, em sede de controle prévio, o processo atingiu seu objetivo, por alertar o gestor sobre outras possibilidades de aquisições, caso opte por veículos mais básicos para o seguimento.

Posto isso, a análise do procedimento licitatório deverá ser realizada no controle posterior, cabendo desta forma, o arquivamento do controle prévio.

Assim, levando em consideração os fatos elencados, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)

II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em examinar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio do Pregão Presencial n.º 63/2021**, processo administrativo n.º 185/2021, promovido pelo município de Paranaíba, em decorrência do processo ter atingido seu objetivo, por alertar o gestor sobre outras possibilidades de aquisições, caso opte por veículos mais básicos para o seguimento, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12699/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9982/2021

PROTOCOLO: 2124665

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao Procedimento de **Controle Prévio do Pregão Presencial n.º 44/2021**, processo administrativo n.º 116/2021, promovido pelo município de Santa Rita do Pardo, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de produtos alimentícios para merenda escolar.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, observando a não identificação em sede preliminar os requisitos necessários para aplicação de medida cautelar nos termos do art. 56, da Lei

Complementar n. 160/2012, quais sejam: existência de provas suficientes de que ele possa retardar ou dificultar o controle externo, causar dano ao erário ou tornar difícil a sua reparação. Bem como não identificou a existência de desvio de finalidade, desvio de objeto, perigo à garantia do direito em apreço, perigo de dano ou risco ao resultado não útil do processo, desta forma, sugeriu pelo arquivamento do controle prévio em questão, para fins de controle posterior conforme verifica-se na Análise “**ANA - DFE - 10958/2021**”.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Analisando-se os autos, observa-se que a Divisão de Fiscalização não verificou a necessidade de aplicação de medida cautelar, ou de outras providências ou medidas de urgência previstas no art. 152, inc. I e II, do RITC/MS.

Posto isso, a análise do procedimento licitatório deverá ser realizada no controle posterior, cabendo desta forma, o arquivamento do controle prévio.

Assim, levando em consideração os fatos elencados, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)

II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em examinar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio do Pregão Presencial n.º 44/2021**, processo administrativo n.º 116/2021, promovido pelo município de Santa Rita do Pardo, em decorrência da ausência de necessidade de aplicação de medida cautelar, ou de outras providências ou medidas de urgência previstas, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 198/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10546/2014

PROTOCOLO: 1515023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 015/2014, formalização do Contrato nº 071/2014, 1º termo aditivo da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Silas José da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 6481/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 45).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 199/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11159/2015

PROTOCOLO: 1594188

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: JOSE DOMINGUES RAMOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 057/2015, 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 051/2014, tendo como responsável o Sr. José Domingues Ramos.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 11346/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 31).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 196/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11563/2013

PROTOCOLO: 1428683

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do contrato nº 54/2013, 1º ao 3º termos aditivos e da execução financeira o procedimento licitatório na modalidade (Pregão Presencial nº 12/2013), tendo como responsável o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 593/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 34).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 203/2022

PROCESSO TC/MS: TC/116317/2012

PROTOCOLO: 1379712

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS AQUINO LEMES / PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da Denúncia, pelo município de Bataguassu, tendo como responsável o Sr. João Carlos Aquino Lemes e o Sr. Pedro Arlei Caravina.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão – AC00 – 58/2016, os responsáveis foram multados em 60 e 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 68 e 70).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 201/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14725/2014

PROTOCOLO: 1532703

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: GERSON CLARO DINO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.963/2013), da formalização do Contrato nº 3776/2014/DETRAN, 1º e 2º Termos Aditivos e da sua execução financeira, tendo como responsável o Sr. Gerson Claro Dino.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 17934/2017, o responsável foi multado em 10 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 40).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12539/2021

PROCESSO TC/MS: TC/00742/2016

PROTOCOLO: 1659301

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 20283/2017, peça 18, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019. Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12537/2021

PROCESSO TC/MS: TC/00779/2016

PROTOCOLO: 1659569

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular – G.MCM – 20291/2017, peça 18, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de dívida ativa (peça 33), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12540/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01129/2016

PROTOCOLO: 1661975

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 15207/2017, peça 14, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 24), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12536/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01300/2016

PROTOCOLO: 1662342

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela decisão singular DSG – G.MJMS – 15217/2017, peça 20, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de dívida ativa (peça 30), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12541/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01362/2016

PROTOCOLO: 1662555

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 15295/2017, peça 20, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 30), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12047/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01622/2016

PROTOCOLO: 1665394

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIO: JONY ALISSON BISPO DE SANT'ANA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS. NÃO REGISTRO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos da contratação temporária s/n.º realizada pela Prefeitura Municipal de Dourados com o contratado Jony Alisson Bispo de Sant'ana, para o exercício do cargo de médico, pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

Impende relatar, primeiro, que a contratação foi objeto de julgamento irregular por esta Corte, oportunidade em que o Sr. Murilo Zauith recebeu a penalidade pelo não registro do ato de pessoal (Decisão Singular DSG - G.MJMS - 9558/2016).

Ocorre, contudo, que fora dado provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo penalizado (AC00 - 3233/2019 - TC/01622/2016/001), para o fim de determinar a reabertura da instrução processual, voltada ao real interessado e responsável pelo contrato, o Sr.ª Sebastião Nogueira Faria.

Regularmente intimado (peças 27 e 39) o Sr. Sebastião Nogueira Faria juntou documentos (peças 31 a 34, 48 a 51), alegando, em síntese, que a função contratada se tratava de médico, para substituir servidora efetiva que necessitou se ausentar, com extrema necessidade.

Intimada também a atual Prefeita Sra. Délia Godóy Razuk, em resposta peça 44, justificou que a contratação ocorreu em gestão anterior.

Diante disso, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 63), e o Ministério Público de Contas (peça 37) manifestaram-se pelo não registro do ato de admissão, diante da sucessividade contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo não registro do ato de admissão, segue-se o entendimento de ambos pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Por conseguinte, a Carta Magna através do suscitado art. 37, IX, criou uma exceção ao mecanismo de contratação de pessoal, sendo necessário preencher os requisitos, a saber: lei autorizativa da hipótese de contratação temporária; atender necessidade temporária; existência de excepcional interesse público.

Em resposta à intimação, o gestor argumenta que a função de médico é realmente essencial, já que foi para substituir servidora efetiva que necessitou se ausentar, o que não restou comprovado nos autos.

Argumenta, ainda, que a realização de concurso público demandaria muito tempo, comprometendo o atendimento do servidor contratado.

Entretanto, em consulta ao sistema e-TCE do Tribunal de Contas, o Município de Dourados contratou Jony Alisson Bispo Sant'ana consecutivamente, conforme quadro abaixo:

TC/1184/2010	01/01/2010 a 30/09/2010
TC/11892/2010	01/10/2010 a 31/03/2011
TC/01196/2012	14/02/2012 a 31/12/2012
TC/20922/2014	01/01/2013 a 30/06/2013
TC/21006/2014	01/01/2013 a 31/12/2013
TC/06155/2014	01/01/2014 a 31/12/2014
TC/03704/2015	01/01/2015 a 31/12/2015
TC/01622/2016	01/01/2016 a 31/12/2016
TC/00603/2017	02/01/2017 a 31/07/2017
TC/12975/2018	02/01/2018 a 31/12/2018

Diante disso, restou demonstrada que a referida contratação temporária, infringiu ao contido no art. 2º, §§ 1º e 5º da Lei Municipal n.º 3.990/2016, que prevê o prazo de 12 (doze) meses, renováveis pelo mesmo período, que assim aduz:

§ 1º. O prazo de contratação poderá ser de até 12 (doze meses), renovável uma única vez por igual período contratado, mediante apresentação de justificativa da continuidade da situação excepcional.

§ 5º As contratações previstas neste artigo, exceto a do inciso IV, não poderão ser renovadas antes de completado 24 meses de efetivo afastamento, a contar da data do vencimento do último contrato ou da renovação do mesmo.

Desta maneira, verifica-se que a municipalidade tem efetuado a contratação desse mesmo agente por anos consecutivos e ininterruptos, não sendo observado o critério da temporariedade, diante das sucessivas renovações contatuais, mostrando uma burla ao Concurso Público, o que não se pode admitir.

Desta forma, a função do servidor (médico) apesar de se tratar de área da saúde, dada a relevância da respectiva função, não atende a temporariedade prevista no art. 37, IX, da CF.

Assim, a contratação mencionada encontra-se irregular, por ser condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução processual, como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe da DFAPP e do MPC, **DECIDO:**

I - Pelo **Não Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário s/n.º**, com o servidor **Jony Alisson Bispo de Sant'ana**, na função de Médico, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Sebastião Nogueira Faria** – Secretário Municipal de Saúde à época e responsável pela contratação, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 181, I, do RITCE/MS;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado nos itens “II” e “III” supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12210/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01707/2013

PROTOCOLO:1338080

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI

JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos.

Versam os presentes autos de contrato administrativo, julgado pela Decisão Singular DSG-G.MJMS-1964/2014, peça 32, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG-G.MJMS-1964/2014 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através da Deliberação Acórdão - AC00 - 590/2016, peça 10, do TC/01707/2013/001, que conheceu do Recurso e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão Singular.

Constata-se pela certidão de quitação de multa (peça 49), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12554/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01827/2012

PROTOCOLO: 1267573

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela decisão singular DSG – G.MJMS – 6421/2016, peça 12, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de dívida ativa (peça 24), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12573/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01986/2016

PROTOCOLO: 1666512

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 15297/2017, peça 14, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 24), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12544/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01992/2016

PROTOCOLO: 1666522

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 15193/2017, peça 14, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 24), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12588/2022

PROCESSO TC/MS: TC/03078/2014

PROTOCOLO: 1491169

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 5717/2017, peça 17, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 36), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12535/2021

PROCESSO TC/MS: TC/05409/2016

PROTOCOLO: 1683278

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela decisão singular DSG – G.MJMS – 15189/2017, peça 14, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo despacho da Secretaria de Controle Externo (peça 24), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12574/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05420/2015
PROTOCOLO: 1587067
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária s/n.º, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 12841/2016, peça 13, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 24), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12545/2021

PROCESSO TC/MS: TC/05426/2015
PROTOCOLO: 1587075

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 12893/2016, peça 16, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 137/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05444/2015
PROTOCOLO: 1587097
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 12868/2016, peça 13, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 24), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12128/2021

PROCESSO TC/MS: TC/08853/2016

PROTOCOLO: 1697050

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: ARIANA DOS SANTOS AVILA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO. INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos da contratação temporária celebrada entre a Prefeitura Municipal de Dourados e Ariana dos Santos Ávila, para exercer a função de servente, no período de 02/02/2015 a 31/07/2015.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo não registro do ato de admissão do servidor abaixo relacionado (peça 07).

Sob a mesma argumentação, posicionou-se o Ministério Público de Contas (peça 20).

Regularmente intimada, a gestora responsável não apresentou defesa (peça 19).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede preliminar, acolho a tese de ilegitimidade arguida pelo ex-Prefeito Murilo Zauith (peça 23), uma vez que a responsabilidade pelos atos contratuais recai exclusivamente na então Secretária Municipal, Marinisa Kiyomi Mizoguchi.

Passa-se, assim, ao mérito em discussão.

Com a instrução processual, o corpo técnico e o Ministério Público de Contas constataram que o presente contrato de trabalho e seu termo aditivo realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS não atende o contido no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, tampouco o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constata-se que assistem razão esses posicionamentos, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação e seu termo aditivo, de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria:

Contrato s/n

Nome: Ariana dos Santos Ávila	
Função: servente	Período: 02/02/2015 a 31/07/2015
Prazo para remessa: 15/03/2015	Remessa: 12/05/2016

1º Termo Aditivo

Período: 31/07/2015 a 18/12/2015	Objeto: prorrogar vigência do contrato
Assinatura: 03/08/2015	Prazo para remessa: 15/09/2015
Remessa: 24/05/2016	TC/09531/2016

Destaca-se que a presente contratação foi objeto de várias análises por esta Corte de Contas, sendo todas pelo não registro do ato.

No presente caso, observa-se uma situação corriqueira que sempre será essencial para o bom funcionamento do órgão, uma vez que é premente a necessidade de rede municipal. Não é temporária, pois ao término da vigência do referido contrato, o órgão terá que contatar novamente, uma vez que a referida função enquadra-se como necessidade permanente.

Em sendo a norma do inciso IX do artigo 37, puramente de exceção, este dispositivo somente terá aplicação quando o Poder Público necessitar, em caráter de urgência, de pessoal para realização de serviços cuja execução seja temporária em razão da natureza do serviço e não em razão da natureza transitória do vínculo funcional, afigurando-se imprescindível para tais admissões à existência de lei local definindo as hipóteses de contratação temporária e o respectivo regime jurídico, se contratual trabalhista ou administrativo.

Nessas condições, a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Ademais, não constam nos autos nenhum documento que comprove vínculo da contratação e da prestação do serviço relacionado a algum projeto, programa ou convênio do Governo Federal, que pudesse embasar e fundamentar o ato conforme legislação municipal.

No que se concerne à remessa de documentação obrigatória, verifica-se que não foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, razão pela qual é cabível a aplicação da multa prevista no art. 46 da LC n.º 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – NÃO REGISTRAR a contratação temporária e seu termo aditivo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 e § 2º, do art. 146 da RN n.º 98/18;

II - Aplicar MULTA no valor de **60 (sessenta) UFERMS** a jurisdicionada **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, portadora do CPF: 404.903.431-04, responsável pela contratação e seu termo aditivo, da seguinte forma:

- **30 (trinta) UFERMS** por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;
- **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, fazendo cessar eventual pagamento vindouro decorrente do ato impugnado, sem prejuízo do recolhimento das multas fixadas, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12396/2021

PROCESSO TC/MS: TC/09886/2016

PROTOCOLO: 1700436

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 11557/2016, peça 14, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se pela certidão de quitação de multa (peça 28) que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12575/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10497/2012

PROTOCOLO: 1335928

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária s/n.º, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 2358/2015, peça 13, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 25), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12340/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10513/2021

PROTOCOLO: 2127534

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: IRAN COELHO DAS NEVES

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: 1 – CAMILA VIDAL CARDOSO; 2 – SÉRGIO KALIL GEORGES; 3 – ANDRÉ SILVESTRE CABRAL; 4 – MARIVAN BATISTA DOS PASSOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, para exercerem os cargos de Auditor Estadual de Controle Externo.

A equipe da Diretoria de Controle Interno manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 03).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 04), pela regularidade dos atos de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presentes nomeações nos cargos de auditor estadual de controle externo, para os quais foram designados:

1

Nome: Camila Vidal Cardoso	CPF: 769.270.751-00
Cargo: Auditor Estadual de Controle Externo	Símbolo: TCCE-400
Ato de Nomeação: Portaria n.079/2014	Publicação do Ato: 28/05/2014
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 28/05/2014

2

Nome: Sérgio Kalil Georges	CPF: 582.481.881-91
Cargo: Auditor Estadual de Controle Externo	Símbolo: TCCE-400
Ato de Nomeação: Portaria n.079/2014	Publicação do Ato: 28/05/2014
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 28/05/2014

3

Nome: André Silvestre Cabral	CPF: 007.259.361-00
Cargo: Auditor Estadual de Controle Externo	Símbolo: TCCE-400
Ato de Nomeação: Portaria n.079/2014	Publicação do Ato: 28/05/2014
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 03/06/2014

4

Nome: Marivan Batista dos Passos	CPF: 505.037.901-68
Cargo: Auditor Estadual de Controle Externo	Símbolo: TCCE-400
Ato de Nomeação: Portaria n.079/2014	Publicação do Ato: 28/05/2014
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 03/06/2014
Exoneração a pedido: Portaria n.077/2016	Publicação da exoneração: 16/03/2016

Os atos foram concedidos por meio da Portaria "P" n.º TC/MS 079/2014, com sua publicação ocorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado n.º 0890.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Diretoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 93/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10522/2021

PROTOCOLO: 2127556

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURIDICIONADO: IRAN COELHO DAS NEVES

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: ANA CAROLINA MEDICI LEMOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, para exercer o cargo de auditora estadual de controle externo.

Os documentos instruíram o processo TC/1292/2014, cuja legalidade foi aferida pela Diretoria de Controle Interno e exteriorizada na Análise ANA - DCI - 621/2021, tendo sido ratificada pelo Sr. Presidente Conselheiro Iran Coelho das Neves, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. – 3723/2021.

A Diretoria de Controle Interno manifestou-se pelo registro do ato de admissão, (peça 2).

Sob essa idêntica linha de raciocínio, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 3), opinando pela regularidade do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que a Diretoria de Controle Interno e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

O ato de nomeação foi concedido por meio da Portaria “P” TC/MS 095/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul n.º 0912, de 2 de julho de 2014 (peça 2), conforme quadro abaixo:

Nome: Ana Carolina Medici Lemos	CPF: 036.267.776-00
Cargo: auditora estadual de controle externo	Classificação no Concurso: 34º

Ato de Nomeação: Portaria “P” TC/MS 095/2014	Publicação do Ato: 2/7/2014
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 7/7/2014

Contata-se, portanto, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação no cargo de auditora estadual de controle externo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Diretoria de Controle Interno e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 125/2022

PROCESSO TC/MS: TC/22287/2017

PROTOCOLO: 1853765

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO NA ÉPOCA: DIRETORA PRESIDENTE

INTERESSADO: JURANDY MENDES NOVAES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Jurandy Mendes Novaes, que ocupou o cargo de ajudante de operação, lotado na Secretaria Municipal de Educação no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 10803/2021**(pç. 13, fls. 69-70), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 92/2022** (pç. 14, fl. 71), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, o direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” nº 2.935/2017 publicado no DIOGRANDE, nº 4.971 de 14 de agosto de 2017.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Jurandy Mendes Novaes, que ocupou o cargo de ajudante de operação, lotado na Secretaria Municipal de Educação no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12775/2022

PROCESSO TC/MS: TC/74041/2011

PROTOCOLO: 1171729

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RESPONSÁVEL: JACOMO DAGOSTIN

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Fatima de Deus Souza Correa, nomeada para ocupar o cargo de Coordenadora Pedagógica, no período de 07/02/2011 a 08/05/2011, no Município de Guia Lopes da Laguna.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1339/2016 (peça 15, fls. 27-29), nos seguintes termos:

“I. pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação (Convocação) da servidora FATIMA DE DEUS SOUZA CORREA – COORDENADOR PEDAGÓGICO, contratada pela Administração Municipal de Guia Lopes da Laguna, contrariando os mandamentos do art. 37, IX, da CF e do Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa nº 35, de 2011. O que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;

II. pela RESCISÃO do contrato, se ainda vigente, na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;

III. pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;

IV. pela APLICAÇÃO DE MULTAS ao Sr. JACOMO DAGOSTIN - CPF: 107.237.061-15, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, nos valores equivalentes aos de:

1. 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;

2. 50 (cinquenta) UFERMS, pela sonegação das informações solicitadas por este Tribunal, conforme certidão DSPG.JRPC-1110/2014 (pç. 14, fls. 26);

3. 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas.”

– Acórdão AC00 - 1759/2018 (peça 11, fls. 30-33 do TC/74041/2011/001), nos seguintes termos:

“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jacomo Dagostin para reformar a DECISÃO SINGULAR: DSG - G.JRPC – 1339/2016, a fim de excluir a multa pela remessa intempestiva de documentos, mantendo as demais cominações uma vez que as razões recursais apresentadas foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades.”

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Jacomo Dagostin foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 27, fls. 48-50.

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 13155/2021 (peça 31, fl. 54), opinando pela “**extinção e consequente arquivamento do presente feito**” (TC/74041/2011).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 3ª PRC - 13155/2021, peça 31, fl. 54), opinando pela “**extinção e consequente arquivamento**” do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/74041/2011, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1339/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Jacomo Dagostin, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 142/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6747/2019

PROTOCOLO: 1982959

ENTE: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2019

COMPROMITENTE: GULART & CIA LTDA - EPP

OBJETO: FORNECIMENTO DE PÃES, TIPO FRANCÊS, PARA ATENDER A DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

VALOR INICIAL: R\$ 73.360,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 11/2019, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2019 entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa compromitente Gulart & Cia Ltda.- EPP, tendo como objeto o fornecimento de pães, tipo francês, para atender a diversos setores da Administração Pública.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, concluiu, por meio da **Análise n. 109/2022** (pç. 58, fls. 573-578), pela **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 11/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2019.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 173/2022** (pç. 59, fls. 579-580), opinando da seguinte forma:

I – pela **regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório, formalização da Ata de Registro de Preços **nº 3/2019** com fulcro nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 121 inciso I, “a” da Resolução Normativa nº 98/2018. (destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 11/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2019, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2019

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2019, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução 88, de 2018).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2019

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2019 foi celebrada pelo Município de Santa Rita do Pardo e a empresa compromitente Gulart & Cia Ltda- EPP, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2019** entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa compromitente Gulart & Cia Ltda.- EPP;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 188/2022

PROCESSO TC/MS: TC/594/2022

PROTOCOLO: 2148897

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO: PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS

INTERESSADOS: GIAN MARIO OBINU DA SILVA; ALINE HELLEN RODRIGUES DA SILVA; EDERVILZE DIAS CORDEIRO; PATRICIA ANTUNES COLLETE E JENIFER DA SILVA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registros, dos atos das admissões dos servidores: Gian Mario Obinu da Silva; Aline Hellen Rodrigues da Silva; Edervilze Dias Cordeiro; Patrícia Antunes Collete e Jenifer da Silva Ramos, aprovados no Concurso Público (edital de homologação n. 30/2016), nomeados em caráter efetivos, para ocuparem os cargos de Garis, no Município de Aquidauana.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 135/2022** (pç. 16, fls.17-19), pelos **registros** dos atos de admissões dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 225/2022** (pç. 17, fl. 20-21), opinando pelos **registros** dos atos de admissões em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (24/11/2016 a 24/11/2018), de acordo com as ordens das classificações homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Nome	Ordem de Classificação Homologadas
Gian Mario Obinu da Silva	1º
Aline Hellen Rodrigues da Silva	2º
Edervilze Dias Cordeiro	4º
Patrícia Antunes Collete	5º
Jenifer da Silva Ramos	6º

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelos **registros dos atos de admissões dos servidores**: Gian Mario Obinu da Silva; Aline Hellen Rodrigues da Silva; Edervilze Dias Cordeiro; Patrícia Antunes Collete e Jenifer da Silva Ramos, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, com validade de (24/11/2016) a (24/11/2018), para os cargos de Garis, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 193/2022

PROCESSO TC/MS: TC/259/2022

PROTOCOLO: 2147948

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO: PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS

INTERESSADOS: PEDRO PAULO GONZALES MARIM, ADEMILSON CAMPOS GONÇALVES, MAICON SOARES GARCIA, ALYSSON GONÇALVES VILAS BOAS, FABIO FAUSTINO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registros, dos atos das admissões dos servidores: Pedro Paulo Gonzales Marim, Ademilson Campos Gonçalves, Maicon Soares Garcia, Alysson Gonçalves Vilas Boas e Fabio Faustino da Silva, todos aprovados no Concurso Público (edital de homologação n. 30/2016), nomeados em caráter efetivos, para ocuparem os cargos de Vigia, no Município de Aquidauana.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 11156/2022** (pç. 16, fls.17-20), pelos **registros** dos atos de admissões dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 217/2022** (pç. 17, fl. 21), opinando pelos **registros** dos atos de admissões em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (24/11/2016 a 24/11/2018), de acordo com as ordens das classificações homologadas pelo titular do Órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Nome	Cargo	Class.	Data da Posse
PEDRO PAULO GONZALES MARIM	Vigia	3º	18/7/2017
ADEMILSON CAMPOS GONCALVES	Vigia	9º	10/11/2017
MAICON SOARES GARCIA	Vigia	10º	10/11/2017
ALYSSON GONCALVES VILLAS BOAS	Vigia	12º	14/12/2017
FABIO FAUSTINO DA SILVA	Vigia	11º	24/11/2017

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (pç 16, fl. 18), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Tudo considerado, a meu ver, as admissões em apreço devem ser declaradas regulares, pois devem vigorar o atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissões dos servidores**: Pedro Paulo Gonzales Marim, Ademilson Campos Gonçalves, Maicon Soares Garcia, Alysson Gonçalves Vilas Boas e Fabio Faustino da Silva, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, com validade de 24/11/2016 a 24/11/2018, todos para o cargo de Vigia, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 42/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13294/2013

PROTOCOLO: 1437717

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

RESPONSÁVEL: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 123/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame do Contrato Administrativo n. 123/2013 (pç. 2, fls. 6-12) originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Siqueira Tur Turismo e Transporte de Passageiros Ltda. - ME, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

- Acórdão AC01 - 103/2017 (peça 21, fls. 148-151) em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 123/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Siqueira Tur Turismo e Transporte de Passageiros Ltda, em razão do envio de documentos ilegíveis e da ausência da declaração de disponibilidade de

substituição de veículos, e a irregularidade da execução financeira pela desarmonia nos valores das três etapas, aplicando ao Sr. Luiz Antônio Milhorança multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades apontadas na formalização do contrato e na execução financeira, e de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade da remessa de documentos, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação deste acórdão para recolhimento da multa em favor do FUNTC.”

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Luiz Antônio Milhorança foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 28, fls. 158-159.
— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 13245/2021 (peça 34, fl. 166), opinando pela “**extinção**” do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/13294/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 2ª PRC - 13245/2021, peça 34, fl. 166), opinando pelo “**extinção**” do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/13294/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS infligida ao senhor Luiz Antônio Milhorança (Acórdão AC01 - 103/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente e, dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 87/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12752/2015/001

PROTOCOLO: 1756550

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERNOS

RECORRENTE: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 7903/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão (Prefeita Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 11), contra os efeitos da Decisão Singular n. 7903/2016 proferida nos autos do TC/12752/2015 (pç. 21, fls. 34-37).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

2- Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** a Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão – responsável pela contratação na época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012. (destaques originais)

Em síntese, a recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, anulando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular n. 7903/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 44-46 do Processo TC/12752/2015 (pç. 28);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ºPRC – 13251/2021 (pç. 17, fls. 30-31), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular n. 7903/2016, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/12752/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular n. 7903/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 45/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10362/2014

PROTOCOLO: 1515842

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: ARCENO ATHAS JUNIOR

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 55/2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame do Contrato Administrativo n. 55/2014 (pç. 17, fls. 133-140) originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Auto Elétrica Ouro Verde Ltda. - ME, tendo por objeto a execução de serviços de auto elétrica, bem como aquisição de peças para reposição em veículos e máquinas pertencentes à prefeitura.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 10089/2017 (peça 58, fls. 713-716) em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso IV, dos primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 55/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Auto Elétrica Ouro Verde Ltda. – ME;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a regularidade do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 55/2014;

III – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a irregularidade da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 55/2014, por não ter sido comprovado se o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, o que configura infração à regra do art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Glória de Dourados, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 55/2014 foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666/1993;

V – aplicar multas ao senhor Arceno Athas Junior, CPF 432.162.429-00, Prefeito Municipal de Glória de Dourados na época dos fatos, nos valores e pelos motivos a seguir:

a) no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso III, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 55/2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

c) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 55/2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

- Acórdão AC01 - G.JRPC - 339/2016 (peça 41, fls. 332-333) em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 6, de 2014, pela Administração municipal de Glória de Dourados;

b) celebração do Contrato Administrativo n. 55, de 2014, entre o Município de Glória de Dourados, representado pelo seu Prefeito Municipal Arceno Athas Júnior, e a empresa Auto Elétrica Ouro Verde Ltda. - ME;

II - determinar a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo-1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.”

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Arceno Athas Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 67, fl. 725.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 12416/2021 (peça 72, fl. 730), opinando pela “**extinção e consequente arquivamento**” do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/10362/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 4ª PRC - 12416/2021, peça 72, fl. 730), opinando pelo “**extinção**” do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/10362/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 120 (cento e vinte) UFERMS infligida ao senhor Arceno Athas Junior (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 10089/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente e, dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 49/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12983/2018

PROTOCOLO: 1946521

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILSON APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Aníbal Apostolo de Oliveira Junior e Sr. Júlio Cesar da Silva Nogueira foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR f. 1362 e edital de intimação publicado no diário oficial desta Corte de Contas nos dias 12 e 16 de novembro de 2022.

Desse modo, tendo em vista a omissão dos jurisdicionados Aníbal Apostolo de Oliveira Junior e Sr. Júlio Cesar da Silva Nogueira e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Ademais, diante das respostas apresentadas pelos demais interessados **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para análise no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018 e prosseguimento na forma regimental.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 044/2022, DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **ANA PAULA CRUVINEL RUELA PEREIRA GARCIA** no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em razão da vacância do referido cargo, com efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2022.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

REPUBLICA-SE, para retificação, a Portaria 'P' nº 610/2021, de 16 de dezembro de 2021, publicada no DOE nº 3017, de 17 de dezembro de 2021.

PORTARIA 'P' Nº 610/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde ao **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, matrícula **10142**, no interstício de 03/12/2021 à 16/01/2022, em conformidade com o disposto no artigo 20, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Atos de Gestão

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO PROCESSO TC-CP/0585/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria "P" nº 619/2021, público para os interessados, que o Pregão Presencial n. 02/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de telefonia digital VOIP (Voz de Protocolo de Rede), a fim de atender a demanda deste Tribunal de Contas, teve como vencedora a empresa VETT – VIA EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES, com o valor global de R\$ 1.122.649,92 (um milhão, cento e vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), adjudicando-lhe o objeto.

Campo Grande - MS, 27 de janeiro de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle
Pregoeiro